



SÃO BENTO DO UNA

MELHOR A CADA DIA

LEI Nº 1994/2018

Estabelece Normas Gerais Para O Serviço De Interesse Público De Transporte Individual De Passageiros Em Veículo Automotor Leve De Aluguel, Mediante Pagamento De Tarifa Estabelecida Pelo Poder Público.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel, no Município de São Bento do Una, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviço de interesse público, e será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O Serviço de Táxi no Município de São Bento do Una será outorgado mediante Termo de Permissão emitido pela Secretaria de Finanças, através do Departamento de Tributação e Alvará de Licença, expedido pelo Município de São Bento do Una, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo que assegure participação aos interessados, e terá natureza discricionária.

Art. 3º - Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

- I. PERMISSIONÁRIO - taxista profissional autônomo detentor de Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em São Bento do Una;
- II. CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI - registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pela Administração Pública Municipal;

**CÂMARA DE VEREDORES
DE SÃO BENTO DO UNA**
RECEBI EM 25/09/18 AS 11:35
FUNCIONÁRIO *Sora Paiva*

Historiador Adalberto Paiva, 01, Centro, São Bento do Una-PE - Fone: (0**81) 3735.0701
CEP: 55.370-000 CNPJ: 10.091577/0001-00



SÃO BENTO DO UNA

MELHOR A CADA DIA.

- III. CERTIFICADO PARA TRAFEGAR - documento que autoriza determinado veículo, a servir de instrumento de transporte de passageiros nos Serviços de Táxi;
- IV. LICENÇA DE CONDUTOR - documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi no Município de São Bento do Una, expedido pela Secretaria de Finanças, desde que atendidos os critérios especificados no regulamento;
- V. PONTO - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pela Administração Pública Municipal, para o estacionamento de veículos Táxi;
- VI. SERVIÇOS DE TÁXI - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e aferida por taxímetro;
- VII. TAXISTA AUTÔNOMO - Pessoa natural a quem é outorgada a autorização, mediante a expedição de alvará, para exploração dos Serviços de Taxi.
- VIII. TERMO DE PERMISSÃO - documento expedido pela Secretaria de Finanças que autoriza o taxista autônomo a explorar o Serviço de Táxi no Município de São Bento do Una.
- IX. TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi, e trabalha em regime de colaboração com o Taxista autônomo nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

Art. 4º - Compete a Secretaria de Finanças, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

- I. a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;
- II. a elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;
- III. a realização do processo de seleção para a outorga das permissões, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos;
- IV. a emissão do Termo de Permissão e certidão para a prestação do serviço de táxi aos interessados não superior a 20 dias, após regular processo de seleção;



SÃO BENTO DO UNA

MELHOR A CADA DIA

- V. a fiscalização dos serviços de táxi no Município de São Bento do Una;
- VI. a aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da Permissão.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 5º - O Serviço de Táxi somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

- I. Taxista Autônomo;
- II. Taxista Profissional Empregado;
- III. Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo.

Parágrafo Único - Conforme inciso II deste artigo, entende-se por Taxista Profissional Empregado, os motoristas empregados em empresas permissionárias já existentes no Município de São Bento do Una, antes da publicação desta lei.

Art. 6º - A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

- I. habilitação para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, com a observação Exerce Atividade Remunerada (EAR);
- II. conclusão de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovida por entidade reconhecida pelo Poder Executivo Municipal, de acordo com a carga horária e o conteúdo mínimos estabelecidos através da Resolução CONTRAN nº 456, de 22 de outubro de 2013;
- III. licença específica para exercer a profissão emitida pelo Departamento Tributação;
- IV. inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- V. registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o taxista empregado;



SÃO BENTO DO UNA

MELHOR A CADA DIA

- VI. certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes contra a vida, furto, roubo, extorsão, contra a dignidade sexual, tráfico de drogas e contra a criança e adolescente;
- VII. certidão de condutor expedida pelo DETRAN;

§ 1º - O Departamento de Tributação emitirá Licença de Condutor específica para cada categoria, a qual terá validade de 1 ano.

§ 2º - O Taxista Autônomo poderá cadastrar até dois Taxistas Auxiliares de Condutor Autônomo, atendidas as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 1.974.

Art. 7º - São deveres dos taxistas:

- I. atender ao cliente com presteza e polidez;
- II. trajar-se adequadamente para a função;
- III. manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV. manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V. não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;
- VI. manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei nº 9.503, de 1997, bem como a presente lei e seus regulamentos;
- VII. exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 8º - O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

- I. dotado de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas;
- II. contendo cores e símbolos padronizados pelo Poder Executivo Municipal;
- III. dotado de taxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, com características para operação do serviço de táxi do Município de São Bento do Una, salvo quando fixado tabelamento de tarifa pelo poder executivo;
- IV. contendo requisitos e condições estabelecidos na regulamentação;



SÃO BENTO DO UNA

MELHOR A CADA DIA

V. aprovado em vistoria prévia a ser realizada pelo Departamento de Tributação, renovável obrigatoriamente a cada 01 ano;

§ 1º Compete ao Departamento de Tributação expedir o documento de vistoria e afixá-lo no veículo em local perfeitamente visível ao usuário;

§ 2º A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de 10 (dez) anos, considerando como referência o ano de fabricação.

§ 3º Fica suspensa a exigibilidade do inciso III do CAPUT sempre que o decreto regulamentar fixar tabela de preço.

CAPÍTULO III

DO QUANTITATIVO DE TÁXIS

Art. 9º - A quantidade de táxis em circulação deve atender às necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pela Secretaria de Finanças, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi considerando número de bandeiradas, número de frações, extensão da corrida média e taxa de ocupação.

§ 1º Compete a Secretaria de Finanças fixar o número máximo de veículos táxi em circulação no Município de São Bento do Una, de acordo com o interesse público e observado o disposto no art. 4º desta lei.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto, visando o interesse público, ampliar o número de táxis em circulação no município.

§ 3º O número de taxis em circulação no município, será proporcional à população, na razão de 1 (uma) permissão para cada 1.000 (um mil) habitantes, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º Ficará mantido o número de taxis licenciados na data da publicação da presente lei, até que seja alcançada proporcionalidade estabelecida no § 3º.



SÃO BENTO DO UNA

MELHOR A CADA DIA

Art. 10º - Compete ao Departamento de Finanças fixar os novos pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 11º - O Serviço de Táxi será autorizado somente a taxista profissional autônomo, nos termos do art. 3º desta lei.

§ 1º Fica proibido às empresas permissionárias do serviço de táxi já existentes, ceder seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado.

§ 2º Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Permissão, vinculado a um veículo de sua propriedade.

Art. 12º - A Autorização para prestação do Serviço de Táxi em São Bento do Una será outorgada mediante procedimento que assegure participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital a ser publicado pelo Poder Executivo Municipal, observadas as exigências contidas nesta lei e na legislação federal relativa à matéria.

§ 1º O Termo de Autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal;

§ 2º A cassação do Termo de Autorização, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pelo Poder Executivo Municipal quando se configure a infração do Permissionário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI desta lei.

Art. 13º - O Edital de seleção para a prestação do Serviço de Táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Permissão:

- I. preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 6º desta lei;
- II. ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;



SÃO BENTO DO UNA

MELHOR A CADA DIA

- III. comprovação de regularidade perante o fisco municipal;
- IV. comprovação de regularidade perante a Previdência Social;

Art. 14º - O permissionário terá o prazo preclusivo de 120 dias, contado a partir da assinatura do recebimento do Termo de Autorização, para apresentar o veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter a competente "Licença para Trafegar".

Parágrafo Único - A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação fora das exigências regulamentares, importará na revogação de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza.

Art. 15º - Os atuais permissionários, e empresas permissionárias já existentes, que pretendem manter no sistema deverão apresentar, no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço.

Parágrafo Único - O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na caducidade da permissão.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS

Art. 16º - As tarifas do Serviço de Transporte Individual de Passageiros terão a função de atribuir estabilidade financeira do Serviço e a sua fixação levará em conta os custos de operação, manutenção, remuneração de permissionário, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido.

Art. 17º - O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi por meio de Decreto, com base em estudo efetuado pela Secretaria de Finanças.

Art. 18º - A atualização das tarifas será sempre precedida de estudos do custo operacional do serviço, após solicitada pelo órgão de classe que representa a categoria dos permissionários autônomos.

Art. 19º - Coletados os índices de atualização, as tarifas entrarão em vigor, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



SÃO BENTO DO UNA

MELHOR A CADA DIA

Art. 20º - As tarifas para os taxis serão compostas por uma parte fixa (bandeirada) e uma parte variável, proporcional ao percurso, observando-se o seguinte:

- I. A parte variável será caracterizada, no taxímetro:
 - a) Pela Bandeira 1 – nos dias uteis e sábados, das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas;
 - b) Pela Bandeira 2 – nos dias uteis e sábados, das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas, bem ainda nos dias santificados, domingos e feriados, de 0 (zero) às 24 (vinte e quatro) horas.
- II. Ao valor do quilometro percorrido na Bandeira 2 acrescentar-se-á 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do quilometro percorrido na Bandeira 1.
- III. A tarifa da hora parada representa o tempo em que o veículo de aluguel está à disposição do passageiro, e o valor estabelecer-se-á no conjunto tarifário.
- IV. O valor para deslocamento do veículo-taxi, fora do perímetro urbano e para outros municípios, será objeto de prévio contrato.
- V. O acionamento do instrumento metrológico, taxímetro, será permitido, a partir do deslocamento do veículo-taxi, quando o atendimento for por telefone.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, poderá ser fixado tarifa fixa de deslocamento com prevendo valor mínimo e máximo, bem como para qual região da cidade será efetuado o transporte.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 21º - As sanções administrativas a serem aplicadas ao Permissionário do Serviço de Táxi e aos seus prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal, podendo abranger as seguintes modalidades:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- IV. Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- V. Impedimento para prestação do serviço.



SÃO BENTO DO UNA

MELHOR A CADA DIA

Art. 22º - A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Único - O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recursos de aplicação das penalidades, será regulamentado por decreto.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

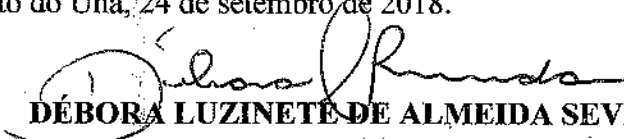
Art. 23º - Os novos pontos de estacionamento a que se refere o art. 10 desta lei serão fixados de forma a manter a situação atual dos pontos de estacionamento já existentes quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 24º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 25º - Esta lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Gabinete da Prefeita

São Bento do Una, 24 de setembro de 2018.


DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
Prefeita

PUBLICADO

Em 24/09/18

Funcionário-Mat

R. 96020